

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 13 – PORTIMÃO – MAIO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 13
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Data: Maio 2021
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	7
ARTIGOS	11
MARCOS EHRHARDT JR. & GABRIELA BUARQUE PEREIRA SILVA Contratos e Algoritmos: Alocação de Riscos, Discriminação e Necessidade de Supervisão por Humanos	13
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL Novos Paradigmas do Direito	43
CARLOS FRAGA Sobre a Independência e Responsabilidade dos Juízes no Liberalismo (1820-1926)	61
ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA Lugar de José Frederico Laranjo no Krausismo Jurídico Português	81
M ^a TERESA CARRANCHO HERRERO La Necesaria Protección de los Bienes Culturales Inmuebles	93
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio	117
CATARINA SALGADO A residência alternada: melhor dos dois mundos... ou nem por isso...	135
HUGO CUNHA LANÇA Os Direitos dos Animais – efabulação ou realidade?	151
JOÃO ALMEIDA VIDAL Plataformas digitais de alojamento: uma análise luso-espanhola sob a perspectiva da responsabilidade civil	181
JOAQUÍN GARCÍA MURCIA, IVÁN ANTONIO RODRIGUEZ CARDO & DIEGO ÁLVAREZ ALONSO La prestación de trabajo a través de plataformas digitales en el sistema español: A propósito de la sentencia del Tribunal Supremo de 25 de Septiembre de 2020	221
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO Breve apreciação sobre o desemprego atual	243
YOUNESS BENDAHDANE Entreprises : De quelques aspects des risques juridiques à l’heure du COVID	265

MARIA DE FÁTIMA CABRITA MENDES	
A Proposta da Comissão Europeia – <i>Digital Markets Act</i> : Eficácia para a resolução dos efeitos lesivos originados pelos gigantes tecnológicos na União Europeia	273
MARIA MIGUEL CARVALHO	
O pedido de registo de marcas «COVID»	295
ALBERTO DE SÁ E MELLO	
O direito exclusivo dos autores e as exceções a favor de bibliotecas, museus, arquivos e demais instituições culturais – Estudo de Direito Comparado dos regimes português e espanhol – Uma proposta para a transposição dos artigos 6.º a 8.º da Directiva 2019/790 (UE)	317
VÍTOR MATOS	
Medidas Cautelares de Polícia para os Crimes Praticados por Meios Informáticos – Dificuldades Inerentes à Prova Digital.....	345
SAÏD AZZI & YOUNESS BENDAHMANE	
La protection pénale de la dissolution de la société en droit marocain	383
JORGE GODINHO	
Arguição da dissertação de doutoramento de António Jorge Rocha Lé, Casinos em Portugal — percursos e alterações (1927-2015), na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 22 de Fevereiro de 2021	391
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	399
CAROLLINE SOARES	
Vicissitudes no Contrato de Locação – transmissão da posição contratual em âmbito de arrendamento urbano	401
LÚCIA COSTA	
A Venda de Pais a Filhos e Avós a Netos (Uma reflexão sobre o artigo 877º do Código Civil)	417
PEDRO MIGUEL COSTA DE AZEVEDO	
Harmonização Fiscal da Tributação Direta	433
MANUEL CATARINO	
Breve Introdução ao Direito Terrestre do Espaço Exterior	447

Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio

MARIA DOS PRAZERES BELEZA *

Resumo: Recordando que o dever de contribuição para os encargos da vida familiar recai proporcionalmente sobre os cônjuges e pode ser cumprido em trabalho em prol da família e ou em afectação de recursos, este pequeno estudo visa a compreensão do fundamento e dos requisitos do crédito compensatório atribuído ao ex-cônjuge que contribuiu em medida consideravelmente superior à devida, por renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses pessoais em benefício da família e, em consequência, viu seriamente afectada a sua capacidade de aquisição de proventos no divórcio.

Abstract: Bearing in mind that the duty to contribute to family expenses falls proportionately to the spouses and can be fulfilled in work for the benefit of the family and / or in the allocation of resources, this small study aims to understand the basis and requirements of the compensatory credit attributed to the ex-spouse who contributed to a considerably greater extent than due, by excessive resignation to the satisfaction of his personal interests for the benefit of the family and, consequently, saw his ability to acquire earnings in the divorce seriously affected.

Palavras-chave: divórcio; contribuição para os encargos da vida familiar; créditos compensatórios.

Key-words: divorce; duty to contribute to family expenses; compensatory credits.

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 13, pp. 117-133.

* Juíza do Supremo Tribunal de Justiça.

Os créditos compensatórios dos ex-cônjuges por contribuição para os encargos da vida familiar consideravelmente superior à exigível.

1. A questão.

1.1. Foi a reforma do Código Civil de 1977¹ que introduziu expressamente no Código Civil o *mecanismo* dos “créditos compensatórios” de desequilíbrios verificados no âmbito do cumprimento do dever de contribuição dos cônjuges para os encargos da vida familiar² e que, ao prever que esse dever podia ser cumprido pela afectação de recursos “*e³ pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos*”, reconheceu inovatória e expressamente valor económico a este trabalho, não remunerado.^{4/5}

¹ Como todos sabemos, trata-se da reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, cuja tarefa principal foi a de adaptar o Código Civil às alterações introduzidas na ordem jurídica portuguesa pela Constituição de 1976 e que tiveram sensível repercussão no Direito da Família. Interessa agora em especial a parte relativa ao Direito Matrimonial, até então assente numa organização hierárquica entre os cônjuges (com o marido como *chefe da família*) e numa repartição de funções no seio da família em grande medida definida por lei. Recorde-se, aliás, que se encontravam *caducas* desde a entrada em vigor da Constituição as normas de direito ordinário contrárias ao princípio da igualdade entre os cônjuges (artigos 13.º e 36.º, n.º 3) – artigo 293.º da Constituição.

² Na verdade, “*o problema da compensação não é novo e já se podia pôr em face do n.º 2 do artigo 1677.º*” na sua versão inicial (Maria Leonor Pizarro Beleza, “*Os efeitos do casamento*”, in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, 1981, pág. 91 e segs., pág.111) – “*2. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; (...)*”.

³ “*Repare-se que entre as referências a cada uma destas formas surge intencionalmente a palavra «e», em vez de por exemplo «ou», para que não se conclua que a lei sugere uma repartição entre os cônjuges em termos de cada um contribuir para a família apenas por uma daquelas formas*” (Maria Leonor Pizarro Beleza, *op. cit.*, pág. 110).

⁴ Artigo 1676.º (redacção conferida pelo citado Decreto-Lei n.º 497/77)
(*Dever de contribuir para os encargos da vida familiar*)

1. *O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.*

2. *Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação.*

3. *Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.*

⁵ “*O legislador pretendeu afirmar deste modo que o trabalho prestado por um dos cônjuges no governo da casa e na criação e educação dos filhos tem valor económico, como o trabalho profissional*”, como escreve Guilherme de Oliveira, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, 2020, pág. 144.

O regime veio a ser modificado significativamente pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro (que alterou o regime jurídico do divórcio), em sintonia com a lógica do sistema de divórcio então introduzido.

Agora como então, trata-se de um relevante instrumento de realização do princípio da igualdade entre os cônjuges, em geral, e, em particular, no plano do dever de contribuir para os encargos da vida familiar, uma das vertentes do dever de assistência que os vincula (artigo 1672º do Código Civil), e de concretização do princípio da liberdade de repartição interna de tarefas no seio da família e de formas de contribuição para os encargos comuns, pois toma como referência os acordos, expressos ou tácitos, dos cônjuges.⁶

A sua compreensão e a respectiva aplicação prática impõem o confronto com a outra vertente do dever de assistência, o dever de prestar alimentos, que, na constância do casamento e da vida em comum, não tem autonomia em relação à contribuição para os encargos da vida familiar;⁷ interessam agora os alimentos posteriores ao divórcio. Não obstante assentarem em fundamentos diferentes – reposição *a posteriori* do equilíbrio entre os cônjuges, quanto aos créditos compensatórios, dever de solidariedade em situações de necessidade do ex-cônjuge, nos alimentos –, a delimitação de uma e outra medida é relevante.

Em qualquer caso, estão em causa meios de minorar as consequências negativas que podem resultar do divórcio, do ponto de vista patrimonial, sobretudo para o cônjuge mais vulnerável – a realidade mostra que é com bastante mais frequência o cônjuge mulher, que ainda investe menos na vida profissional quando se lhe coloca o problema de harmonização entre o exercício de uma profissão remunerada e a necessi-

⁶ É restrito o âmbito da autonomia privada, no que toca aos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, em princípio regulados por regras imperativas, de interesse público. O aumento dos poderes de conformação dos cônjuges revela o afastamento da concepção do casamento como uma instituição, a cujas finalidades se devem submeter os interesses pessoais de cada um dos cônjuges, que informava a versão inicial do Código Civil, em benefício da consideração do casamento como uma *associação* assente numa comunidade de sentimentos de afecto entre os cônjuges. Essa evolução é desde logo visível na comparação das causas de divórcio e patente na adopção, em 2008, de um modelo de divórcio pura constatação da ruptura do casamento, que desconsidera a culpa dos cônjuges. Recorde-se ainda, e a título de exemplo, que desde a Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, caso o regime de bens, *convencional ou imperativo*, seja o da separação de bens, passou a ser possível aos cônjuges renunciarem reciprocamente à condição de herdeiros legítimos, nas convenções antenupciais (cfr. actual redacção da al c) do n.º 1 do artigo 1700.º do Código Civil).

⁷ Observando não dever fazer-se um *contraste excessivo* entre o dever de alimentos e a obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar, Jorge Duarte Pinheiro recorda que o que os separa “*é tão só a ausência de economia comum*”, não se adequando a obrigação de contribuição “*a um vínculo matrimonial que já se não reflecte numa comunhão de vida*” (*O Direito da Família Contemporâneo*, 4.ª ed., Lisboa, 2013, pág. 467).

dade de cuidar dos filhos, se filhos houver, e da vida familiar e doméstica⁸. Mostra também a observação da realidade portuguesa que a situação mais frequente é a de ambos os cônjuges trabalharem profissionalmente, desde logo por não poderem prescindir de dois salários; e de contribuírem para as tarefas domésticas e de cuidado dos filhos em proporção variável.

Se, tomando em conta as contribuições em recursos (rendimentos, salários, outros proventos) e em trabalho não remunerado em prol da família, se concluir que essas contribuições não correspondem, proporcionalmente, às possibilidades dos cônjuges, ocorrendo, deste ponto de vista, um desequilíbrio que se reflecte na *capacidade aquisitiva* de rendimentos, quando a sociedade conjugal se desfaz, o sistema deve conter mecanismos de reequilíbrio, por um lado, e, por outro, de protecção, que impeçam que o divórcio perpetue a desigualdade e mesmo ponha em causa a subsistência do cônjuge que contribuiu mais do que lhe era exigido. A primeira função é desempenhada pela atribuição de um *crédito compensatório* ao cônjuge que contribuiu *mais do que proporcionalmente* para os encargos da vida familiar, a segunda pela concessão de direito a alimentos, a prestar pelo outro ex-cônjuge.

Na realidade, e, repete-se, apesar de os fundamentos de um instrumento e de outro serem diversos, verifica-se que a maior facilidade no reconhecimento do direito a alimentos torna menos frequente o exercício do direito de compensação (que não depende da necessidade de alimentos); admite-se que a orientação restritiva do legislador de 2008 quanto aos pressupostos da obtenção de alimentos em caso de divórcio – decorrente da regra de que “*cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio*”, n.º 1 do artigo 2016.º do Código Civil, na redacção resultante da Lei n.º 61/2008^{9/10} – conduza a um maior recurso ao exercício do direito de crédi-

⁸ Cfr. Exposição de Motivos do Projecto de Lei n.º 509/X, em www.parlamento.pt:
“Com efeito, sabe-se que as carreiras profissionais femininas são muitas vezes penalizadas na sua progressão porque as mulheres, para atender aos compromissos familiares, renunciam por vezes a desenvolver outras actividades no plano profissional que possam pôr em causa esses compromissos. Ora quando tais renúncias existem, e por desigualdades de género não são geralmente esperadas nem praticadas no que respeita aos homens, acabam, a prazo, por colocar as mulheres em desvantagem no plano financeiro. Admite-se por isso que no caso da dissolução conjugal seria justo “que o cônjuge mais sacrificado no (des)equilíbrio das renúncias e dos danos, tivesse o direito de ser compensado financeiramente por esse sacrifício excessivo” (in. Guilherme Oliveira, (2004), “Dois numa só carne”, in *Ex aequo*, n.º 10.)”.

⁹ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 2014, www.dgsi.pt, proc. n.º 141/10.6TMSTB.E1.S1, em cujo n.º 1 do sumário se diz: “1. Com a redacção dos n.ºs 1 a 3 do art. 2016.º e 2016.º-A do CC, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31.10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, é o do seu carácter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que ‘cada cônjuge deve prover à sua subsistência’ e de que ‘o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade’”.

to compensatório. Pensa-se, no entanto, que o efeito prático não seja equivalente, desde logo por ser bem mais difícil provar os pressupostos de que depende tal crédito, por comparação com a prova da necessidade de alimentos.

1.2. Tendo como objectivo a *reposição do equilíbrio entre os cônjuges, compensando* aquele que “*renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum*” (n.º 2 do artigo 1767.º do Código Civil), o *mecanismo* dos créditos compensatórios é ainda instrumento da regra de que não deve resultar do divórcio, nem o enriquecimento, nem o empobrecimento dos ex-cônjuges, e de dignificação e valorização da forma de contribuição para os encargos da vida familiar através de “*trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos*” (n.º 1 do artigo 1676º do Código Civil), trabalho não remunerado e frequentemente desvalorizado por confronto com o trabalho remunerado – e, como a prática revela, em maior medida desenvolvido por mulheres (exclusiva ou simultaneamente com trabalho remunerado *fora de casa, profissionalmente*).

A sua correcta compreensão exige ainda a noção de que, mais do que um equilíbrio ou igualação formal entre ex-cônjuges, deve ser aplicado com a consciência de que é o *equilíbrio substancial* que importa alcançar, de forma adequada ao caso concreto. Para tanto, a lei confere poderes significativos ao juiz – desde logo, mediante a densificação dos conceitos indeterminados utilizados, como os de “*contribuição consideravelmente superior*”, *renúncia excessiva*, ou “*prejuízos patrimoniais importantes*”, em ordem a alcançar o objectivo da *igualdade substancial* entre os ex-cônjuges, da reposição de um equilíbrio *de facto* não existente, em particular quanto à *perda de capacidade de obtenção de rendimentos*, após o divórcio, uma vez desfeita a vida em comum e a organização ou repartição de funções que os cônjuges tenham estabelecido “*tendo em conta o bem da família e os interesses de um e de outro*” (n.º 2 do artigo 1671º do Código Civil); mas também intervindo activamente na prova.¹¹

¹⁰ “*se tiver possibilidades de o fazer*”, naturalmente, como escreve Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, 2009, pág. 38. A impossibilidade pode resultar da idade, da falta de habilitações profissionais, da impossibilidade de encontrar um emprego aceitável (*loc. cit.*).

¹¹ Tendo em conta a extrema dificuldade de prova dos requisitos exigidos pelo n.º 2 do artigo 1676.º do Código Civil e a vigência, no direito português, de um sistema estático de repartição do ónus da prova, por princípio pouco sensível à maior ou menor dificuldade de prova, adquirem particular relevo os poderes conferidos ao juiz no domínio probatório, quer quanto ao poder de determinar oficiosamente a produção de meio de prova, quer quanto à possibilidade de utilização de factos instrumentais, com função probatória, resultantes da instrução. Merecem ainda especial referência a possibilidade de consideração de factos *complementares* ou concretizadores da causa de pedir, seja por convite do tribunal a que as partes completem as respectivas alegações (artigo 590.º, n.º 2, b) do Código de Processo Civil), seja por resultarem da instrução da causa (artigo 5.º, n.º 2, b), também do Código de Processo Civil), já que a própria alegação de factos suficientes à procedência da acção se pode revestir de dificuldade sensível.

1.3. Na vigência do regime resultante da reforma do Código Civil de 1977, o n.º 2 do artigo 1676.º do Código Civil previa uma *presunção iuris tantum* de renúncia a exigir a compensação por parte do cônjuge que tivesse contribuído em excesso para os encargos da vida em comum, por referência à regra de que a medida da contribuição depende das possibilidades de cada um (cfr. o texto na nota (2)).

Explicar-se-ia essa presunção com a intenção de evitar perturbações à paz entre os cônjuges.¹² A eliminação da presunção, na lei actual, é conforme com o objectivo de reposição efectiva da proporção devida nas contribuições efectuadas na constância do casamento,¹³ na realidade apreciada em função da respectiva repercussão pós-divórcio.

¹² Neste sentido, Paula Távora Vítor, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, Coimbra, 2020, pág. 196: “(...) parece ser de admitir que, em última análise, se teria na mira salvaguardar o interesse da paz familiar, evitando litígios entre cônjuges”; admite, todavia, que também estivesse “*presente uma perspectiva de género*”.

¹³ Esta eliminação foi um dos motivos do veto presidencial ao texto aprovado pela Assembleia da República (Decreto 232/X, originado no projecto de lei n.º 509/X/3), globalmente justificado na “*indesejável desprotecção do cônjuge ou do ex-cônjuge que se encontre numa situação mais fraca – geralmente, a mulher – bem como, indirectamente dos filhos menores*”: (...) no regime actualmente vigente – mais precisamente nos termos do artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil – existe a presunção de que cada um dos cônjuges renuncia ao direito de exigir do outro qualquer compensação por todas as contribuições dadas no quadro da comunhão de vida que o casamento consagra. O novo regime do divórcio, introduzindo uma alteração de paradigma de grande alcance, visa pôr termo a essa presunção, o que implica que as contribuições deles para os encargos da vida conjugal e familiar são susceptíveis de gerar direitos de crédito sobre o outro cônjuge (...), ficando em aberto inúmeras questões, nomeadamente a de saber se o crédito de compensação agora criado é renunciável. Além de a vivência conjugal e familiar não estar suficientemente adaptada a uma realidade tão nova e distinta, podendo mesmo criar situações de autêntica ‘imprevisão’ ou absoluta ‘surpresa’ no momento da extinção do casamento, o novo modelo de divórcio corresponde também, até certo ponto, a um novo modelo de casamento, no seio do qual são ou podem ser contabilizadas todas e quaisquer contribuições para a vida em comum”.

O texto constante do projecto de lei, que veio a ser alterado na sequência do veto, era o seguinte: “2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder manifestamente a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, esse cônjuge torna-se credor do outro pelo que haja contribuído além do que lhe competia; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.” Na mensagem justificativa da promulgação, apontou-se, todavia, o inconveniente da utilização de “*conceitos vagos e indeterminados, juridicamente pouco rigorosos, cuja concretização dificulta a actividade dos operadores judiciais, em particular dos magistrados, no momento da aplicação da lei*”.

2. Requisitos da constituição do direito de exigir a compensação (cujo ónus da prova cabe ao que pretende exercer o direito, artigo 342º, nº 1, do Código Civil).

2.1. Acordo quanto à organização da vida doméstica.

Cabe aos cônjuges acordar na repartição das funções necessárias à vida em comum, nomeadamente na *organização da vida doméstica*. Recorda-se de novo que, após a reforma de 1977, o Código Civil deixou de fazer distinções de tarefas: a sua repartição passou para o domínio da autonomia privada dos cônjuges, não se tratando aliás de matéria na qual, na falta de acordo, seja admissível a intervenção do tribunal. O casamento baseia-se na *igualdade entre os cônjuges* (n.º 3 do artigo 36.º da Constituição e n.º 1 do artigo 1671.º do Código Civil) e, consequentemente, a direcção da família pertence a ambos, que “*devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro*” (n.º 2).

Os acordos de organização familiar são informais, variáveis e devem ser flexíveis, permitindo a adequação às circunstâncias concretas da vida de cada família e à sua evolução – pense-se, por exemplo, na hipótese de haver filhos ou não, na consideração das suas necessidades em função da idade, na existência ou inexistência de outros familiares dependentes, nas hipóteses de serem diferentes as exigências da actividade profissional dos cônjuges. Serão frequentemente acordos tácitos, inicial ou subsequentemente, deduzidos da prática concreta de cada família.

No exercício da sua autonomia organizativa, balizada pelas regras imperativas que nomeadamente definem os deveres decorrentes do casamento, cabe aos cônjuges acordar na forma concreta de contribuição da cada um para os encargos da vida familiar, sendo possíveis vários modelos.¹⁴

A lei não obriga a que as contribuições para a vida familiar sejam *matematicamente iguais*, mesmo contando com o valor do trabalho não remunerado: seria ignorar a realidade. O princípio é o de que são as possibilidades de cada cônjuge que fixam qualitativa e quantitativamente a contribuição a que estão obrigados, podendo dizer-se que é uma lógica de *proporcionalidade* que o informa.

Com efeito, o dever de contribuir mede-se *em função das possibilidades de cada cônjuge* (nº 1 do artigo 1676º) e pode ser cumprido através da afectação de recursos (rendimentos, salários...) e ou com trabalho não remunerado despendido no lar ou na educação e manutenção dos filhos (ou outros dependentes), ou, dizendo de uma

¹⁴ “*De acordo com o princípio da igualdade dos cônjuges, não há uma atribuição estereotipada de funções ao marido e à mulher*”, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, vol. I, *Introdução. Direito Matrimonial*, 4.ª ed., Coimbra, 2008 pág. 357.

forma mais abrangente, em benefício da família – assim se deve interpretar a expressão “*trabalho despendido no lar*”, que pode ter um conteúdo amplo.

Cessando a comunhão de vida que o caracteriza, porque por iniciativa de um ou de ambos o casamento se dissolveu por divórcio, se um deles contribuiu de forma *consideravelmente superior ao que estava obrigado*, por ter renunciado *excessivamente* à satisfação dos seus interesses em favor da prossecução do interesse da família, adquire sobre o outro um *crédito de compensação* correspondente ao excesso do sacrifício assim verificado – excesso esse de que beneficiou o outro cônjuge, no sentido que adiante se tentará precisar.

Ao dizer que o crédito “*só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação*”, o n.º 3 do artigo 1676.º do Código Civil permite a leitura de que se trata de um crédito de constituição progressiva, mas cuja *exigibilidade* só se verifica com a cessação do casamento e subsequente partilha dos bens comuns, se bens comuns houver.¹⁵

2.2. Desequilíbrio nas contribuições.

Não basta um qualquer desequilíbrio ocorrido na contribuição para os encargos da vida familiar, encontrado pela aplicação da regra da proporcionalidade, para que, em caso de divórcio, o crédito se torne exigível.¹⁶ É necessário:

- que a contribuição de um dos cônjuges tenha sido *consideravelmente superior* à que lhe caberia segundo o princípio da repartição proporcional definido no n.º 1 do artigo 1676.º,
- que essa contribuição *consideravelmente superior* resulte de esse cônjuge ter renunciado *de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional*,
- que dessa *renúncia excessiva* tenham resultado *prejuízos patrimoniais importantes*.

Da lista de requisitos verifica-se desde logo que, provavelmente pela dificuldade de utilização de critérios mais precisos, tendo em conta a enorme variedade de possibilidades de organização familiar, e com o objectivo de as abranger, o legislador utili-

¹⁵ A separação judicial de pessoas e bens também conduz à partilha dos bens comuns e à cessação do dever de assistência (artigo 1795.º-A). O direito a alimentos segue o regime do divórcio (2016.º, n.º 4). Por isso, pese embora a possibilidade de reconciliação – diferente do novo casamento de casais divorciados –, o que se diz quanto ao divórcio é aplicável à separação judicial de pessoas e bens.

¹⁶ Na vigência do n.º 2 do artigo 1676º do Código Civil, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 496/77, bastava comparar o valor das contribuições, uma vez que não era condição de aquisição do *crédito compensatório* que o *excesso de contribuição* fosse *considerável*, resultante de *renúncia excessiva*.

zou *conceitos amplamente indeterminados*,¹⁷ cuja concretização compete ao julgador, na apreciação dos pedidos que forem formulados – uma vez que o exercício do direito de crédito está dependente de pedido, nos termos gerais (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do Código de Processo Civil), e limitado pelo pedido (cfr. n.º 1 do artigo 609.º do Código de Processo Civil). Recorde-se que o ónus de alegação e de prova dos factos essenciais ao preenchimento desses conceitos cabe ao cônjuge que vem exercer o direito de crédito (n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil); estando em causa requisitos de prova consideravelmente difícil, tão mais difícil quanto mais longo tiver sido o casamento e quanto mais tiverem variado as condições de vida dos cônjuges.

2.2.1. Em primeiro lugar, exige-se que a contribuição de um dos cônjuges tenha sido *consideravelmente superior* à que lhe caberia segundo o princípio da repartição proporcional definido no n.º 1 do artigo 1676.º.

Poder-se-ia interpretar este requisito no sentido de obrigar a (1) comparar a contribuição prestada por cada um dos cônjuges e, (2) havendo desrespeito da regra da obrigação de contribuição de harmonia com as possibilidades de cada um, a (3) determinar quando se deve concluir que essa diferença permite entender que uma das contribuições foi *consideravelmente superior* e medir a compensação em função dessa diferença.¹⁸

O ex-cônjuge que se considerasse titular do crédito teria, assim, que atribuir um valor às contribuições prestadas, quer se tivessem traduzido em contribuições em dinheiro, quer houvessem consistido em prestações de diferente natureza; ao julgador competiria o controlo da correcção do método utilizado – podendo utilizar critério diverso, uma vez que o fim último deste cálculo é o preenchimento do conceito de *contribuição consideravelmente superior*.

Dos valores assim encontrados – dependentes, repete-se, das *possibilidades de contribuição* de ambos os cônjuges ao longo da vida em comum, que podem variar, por exemplo, por ocorrerem situações de desemprego, porque algum dos cônjuges completou ou melhorou a sua formação profissional, porque as qualificações profissionais são mais ou menos diferentes... ou por outras vicissitudes ocorridas – achar-se-ia a diferença e seria esse o valor do crédito do cônjuge que prestou uma contribuição excessiva.

Difícil ainda – mas imprescindível – seria demonstrar que, no contexto da concreta relação matrimonial que esteja em causa, essa *diferença* devia ser havida como *considerável*. Na constância da vida em comum, são na verdade desconsideradas dife-

¹⁷ Essa utilização é criticada na mensagem que acompanhou a promulgação do texto alterado na Assembleia da República na sequência do veto presidencial – cfr. nota 13.

¹⁸ Assim resultava da versão inicialmente aprovada pela Assembleia da República: cfr. nota 13.

renças não significativas, inevitáveis; o seu relevo obrigaria provavelmente a uma *contabilidade* ao longo da vida em comum, o que seguramente não contribuiria para a harmonia familiar.¹⁹

Esta interpretação, que equivale a tratar isoladamente os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 176.º do Código Civil, nomeadamente o desequilíbrio das prestações, não tem todavia em conta a necessidade de interpretação conjunta desses requisitos em função da finalidade última do mecanismo dos créditos compensatórios, que obriga a que, cessada a vida em comum, se avalie o desequilíbrio das prestações em função da sua projecção na capacidade de auferir rendimentos após o divórcio.

Pensa-se que é essa a função da exigência de que *a diferença considerável de contribuições* resulte de *renúncia excessiva* em favor da vida em comum.

2.2.2. Em segundo lugar, exige-se que essa contribuição *consideravelmente superior* resulte de o cônjuge credor ter renunciado *de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional*.

Uma vez que a organização da vida familiar e da forma como cada cônjuge vai contribuir para os respectivos encargos se presume resultante de um *acordo*, expresso ou tácito, a verificação judicial do carácter excessivo da renúncia implica a possibilidade de controlo judicial da *equidade* do acordo – embora apenas depois de terminada a relação matrimonial que o fundamentou e em função da sua repercussão na vida pós-divórcio. A renúncia será *excessiva* se traduzir um sacrifício *ostensivamente inequitativo* dos interesses do cônjuge *renunciante* em benefício da vida em comum.

É então esse *sacrifício* que deve ser compensado; a *compensação* não tem por objectivo *corrigir as diferenças de contribuição, mas a projecção do sacrifício na valorização pessoal e profissional do cônjuge credor*, na afectação da sua *capacidade aquisitiva*²⁰ pelo *desinvestimento* que fez, nomeadamente na vida profissional, que, a não ser compensado, o colocaria em manifesta situação de desigualdade quando deixasse de beneficiar da repartição acordada para a vida em comum.^{21/22}

¹⁹ A *harmonia familiar* é protegida com a exigibilidade do crédito apenas com a dissolução do casamento (n.º 3 do artigo 1676.º do Código Civil). Mas pensa-se que o fundamento último é o que de só com essa dissolução – que faz cessar o benefício que ambos os cônjuges retiram da comunhão de vida – se torna possível apurar em que medida a renúncia excessiva de um dos cônjuges à satisfação dos seus interesses, em benefício da vida familiar, comprometeu a sua capacidade aquisitiva de proventos pós divórcio.

²⁰ Maria João Vaz Tomé, anotação ao artigo 1676.º do Código Civil, Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família Anotado, coordenação de Clara Sottomayor.

²¹ Se, por exemplo, apenas um dos cônjuges trabalhar profissionalmente e só ele auferir proventos do trabalho, dedicando-se o outro à vida familiar, se o objectivo do crédito compensatório fosse, retrospectivamente, igualar – proporcionalmente, no sentido do n.º 1 do artigo 1676.º do Código Civil – as contribuições prestadas, poder-se-ia concluir que nada havia que compensar

O sacrifício – a renúncia – tem de ser avaliado *objectivamente*, uma vez que a finalidade do correspondente crédito é o de compensar o cônjuge credor do desequilíbrio em seu desfavor, que se projecta após a dissolução do casamento, tenha ou não sido voluntariamente acordada a concreta organização da vida familiar.²³ Na realidade da vida, pode ser apenas uma ficção a regulação por *acordo* da forma e da medida como cada cônjuge cumpre o dever de contribuição para os encargos da vida familiar, se o casamento concreto não assentar numa relação de igualdade de facto entre os cônjuges, seja desde o início, seja desde momento posterior.

Esta interpretação ajuda aliás a compreender por que razão é que, mesmo que tenha sido voluntária a contribuição *consideravelmente superior*, não se pode invocar o acordo do cônjuge como causa impeditiva da constituição do crédito.

2.2.3. A renúncia objectiva “*em favor da vida em comum*” há-de ter respeitado à *satisfação dos interesses do cônjuge, designadamente da sua vida profissional*. Assim sucederá se um dos cônjuges prescindiu (objectivamente) do exercício de uma profissão, total ou parcialmente (por exemplo, trabalhando em regime de tempo parcial, ou abdicando de uma carreira profissional que teria condições subjectivas de desenvolver) desde o início do casamento ou em momento posterior, por sua inicia-

porque os respectivos valores não diferiam consideravelmente. No entanto, é bom de ver que, uma vez dissolvido o casamento, as oportunidades de auferir rendimentos e de, cessada a vida activa, obter uma pensão equivalente, não seriam as mesmas. O mesmo aconteceria se, em vez de apenas se dedicar à vida familiar, um dos cônjuges tivesse reduzido a sua vida profissional ou não tivesse posto de lado oportunidades de a melhorar (mudando de emprego, aceitando promoções...), em benefício da organização familiar.

²² Segundo Rita Lobo Xavier, *op. cit.*, pág. 56, “*a renúncia (total ou parcial) ao exercício de uma profissão remunerada será sempre «excessiva» perante uma situação de divórcio, já que foi motivada por um projecto de vida em comum que, no fundo, constituía uma contrapartida desse «investimento»*. A lógica da compensação pelo desinvestimento na capacidade aquisitiva que essa “renúncia” projecta na vida pós-divórcio levará a que, em regra, assim deva ser considerada. Em sentido diferente, cfr. Tomé d’Almeida Ramião, *O Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Actual*, 3.^a ed., Lisboa, 2011, considerando que a utilização o termo *renúncia* implica que apenas estejam abrangidas situações nas quais se *abdicou* “*ao que existe ou tem grandes probabilidades de existir. (...) O cônjuge que não exerce nem nunca exerceu qualquer actividade profissional, porque sempre se ocupou do lar e educação dos filhos, por vontade e gosto próprios, rejeitando liminarmente exercer outra actividade fora do lar conjugal (...) ou que exerceu essa actividade profissional e ficou em situação de desemprego involuntário, não se pode afirmar que renunciou à sua actividade profissional Parece que preceito legal não contempla qualquer direito a compensação pelo trabalho prestado no lar nessas circunstâncias*”.

²³ Quero com isto dizer que penso deverem ser englobados neste *acordo* tanto os casos em que a organização da vida comum e conseqüente repartição de tarefas resulta efectivamente da vontade dos cônjuges, livremente exercida (hipótese em que talvez se revele mais adequada a utilização do termo *renúncia*), como as situações nas quais, desde o início do casamento ou posteriormente, essa *liberdade* não correspondeu às circunstâncias da vida.

tiva ou não, em favor de uma organização familiar assim havida como mais eficiente ou mais adequada, e se, por causa disso, deixando de receber rendimentos que poderia ter auferido e de descontar para efeitos de pensão, sofreu “*prejuízos patrimoniais importantes*”, adquire o direito à compensação. Só perante o caso concreto será possível determinar se essa *renúncia* foi *excessiva*, e se lhe causou “*prejuízos patrimoniais importantes*”.²⁴

A referência à *renúncia* à vida profissional, nos termos apontados, é indicada apenas como exemplo de interesses de cuja satisfação o cônjuge que contribuiu em excesso prescindiu em benefício da vida familiar; admite-se assim a relevância de interesses de diferente natureza, posto que a *renúncia* à sua satisfação tenha sido causa de “*prejuízos patrimoniais importantes*” após dissolução do casamento,²⁵ por confronto com o que o outro cônjuge beneficiou com a contribuição excessiva. Poderá ser o caso de não conclusão de estudos, por exemplo.

2.2.4. Poder-se-á colocar o problema de saber se o crédito compensatório será susceptível de *renúncia*, antecipada ou não, proveniente de um só dos cônjuges ou de ambos; nomeadamente, em convenção antenupcial.

Entende-se que não será válida a *renúncia* antecipada, ainda que recíproca e mesmo que em convenção antenupcial.

Em regra, não é válida a *renúncia* antecipada a créditos indemnizatórios decorrentes de violação de contratos (artigo 809.º do Código Civil); o que não invalida a admissibilidade de convenções reguladoras dos montantes indemnizatórios eventualmente devidos (cfr. artigo 810.º do Código Civil, relativo à *cláusula penal*).

Os créditos compensatórios não nascem de actos ilícitos,²⁶ nem de situações de responsabilidade objectiva; nem tão pouco de responsabilidade por actos lícitos, dos

²⁴ A *importância dos prejuízos* tem que ser ponderada em relação a ambos os cônjuges.

²⁵ Como escreve Sandra Passinhas, *O crédito compensatório previsto no artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer*, disponível em https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/Sandra_Passinhas_pp_70-89.pdf, pág. 75 e segs., pág. 71, o tribunal terá que ponderar o *prejuízo* do ex-cônjuge que contribuiu em excesso e o *benefício* que o outro ex-cônjuge retira após o divórcio do “*alívio de que beneficiou ao longo da vida em comum*” e que nomeadamente lhe permitiu um maior investimento na vida profissional.

²⁶ Recorde-se que nascem de uma contribuição desproporcionadamente maior, que resulta de uma conformação da vida em comum efectiva ou presumidamente assente num acordo. A opção pela não exigência em tribunal da contribuição devida mas não prestada – que só pode ter como objecto a contribuição em *rendimentos ou proventos*, quando esses recursos provêm de terceiros, e não a contribuição em trabalho familiar –, ou a insusceptibilidade de exigência de contribuições em trabalho em prol da família, mantendo-se o casamento, permite entender que o crédito compensatório tem na sua origem a já referida *renúncia excessiva* e que não é um acto

quais o cônjuge que contribuiu proporcionalmente menos retiraria vantagem, uma vez que resultam do incumprimento de um dever resultante do casamento. Por via de regra, surgem de desníveis acordados ou, pelo menos, *objectivamente tolerados* pelos cônjuges.

A sua função de *igualação a posteriori*, suponho, deve levar à conclusão de serem irrenunciáveis.

Penso que, também aqui, não é válida a renúncia antecipada, ainda que recíproca e eventualmente constante de convenção antenupcial. O mecanismo dos créditos compensatórios integra-se num conjunto de regras destinadas a que do divórcio não resulte, nem o enriquecimento, nem o empobrecimento de nenhum dos ex-cônjuges. Por isso, em afastamento da regra de que, nas convenções antenupciais se pode regular o regime de bens (artigo 1698.º do Código Civil), o artigo 1790.º do Código Civil impõe que a partilha se faça segundo o regime da comunhão de adquiridos, em caso de divórcio, ou que os benefícios que os cônjuges tenham recebido fiquem sem efeito (artigo 1791.º).

Quanto à renúncia posterior ao momento em que o crédito se tornou exigível, é admissível nos termos gerais. Sem dúvida que o cônjuge seu titular pode, pura e simplesmente, não cobrar o crédito; mas entende-se que é admissível, por exemplo, que do acordo de partilha conste a renúncia.

3. Cálculo da compensação.

A medida da compensação a que tem direito o cônjuge que contribuiu de forma *desproporcionada* – no sentido obtido através da interpretação conjunta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1676.º do Código Civil²⁷ – há-de corresponder ao montante necessário para *repor* a proporcionalidade dos sacrifícios de cada um em prol da vida familiar, no que toca à sua projecção pós-divórcio. Se um dos cônjuges contribuiu (se sacrificou) *significativamente* em maior medida, o outro beneficiou desse sacrifício: a compensação terá como balizas a *perda* de um e o *ganho* do outro – porque uma compensação inferior contrariaria a regra de que do divórcio não pode resultar o empobre-

ilícito que o fundamenta, embora, na verdade, *pressuponha* que o dever de contribuição não foi cumprido por um dos cônjuges na medida legalmente definida.

²⁷ Recorde-se que os rendimentos do trabalho são bens comuns, salvo regime de separação de bens ou outro equivalente, para este efeito, constante de convenção antenupcial e que, na constância do casamento, “*não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar*” (n.º 4 do artigo 1676.º do Código Civil). Mesmo sendo escassos os recursos de ambos os cônjuges, é sempre possível cumprir a *proporcionalidade* definida pelo n.º 1 deste preceito.

cimento do cônjuge credor, uma compensação superior ao benefício do devedor infringiria o princípio de que do divórcio não há-de decorrer o seu enriquecimento.

A dificuldade de determinação do montante compensatório pode justificar a sua fixação equitativa; pensa-se ser aqui aplicável por analogia o princípio consagrado em matéria de *indenização por danos patrimoniais cujo montante se não consegue apurar* (n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil). Recorde-se, todavia, que a equidade tem de ser justificada na prova (mesmo n.º 3).

Se o objectivo da consagração legal do mecanismo dos créditos compensatório é repor o equilíbrio na contribuição para os encargos da vida comum, de forma a que, depois do divórcio, quem *perdeu* objectivamente *mais porque perdeu a oportunidade de adquirir capacidade de auferir proventos que o outro cônjuge não perdeu, ou não perdeu em igual medida*, então deve ser compensado por essa *perda*. Trata-se portanto de uma compensação pela *perda de oportunidade de adquirir essa capacidade aquisitiva*, se o desequilíbrio ocorrer – como em regra sucederá – em desfavor do cônjuge que sacrificou objectivamente a sua vida profissional em benefício da sociedade conjugal e que, uma vez verificada a sua dissolução, sofre *prejuízos patrimoniais importantes na reconstituição da sua vida patrimonial pós-divórcio*.

Caberá ao juiz *reconstituir* a situação em que hipoteticamente estariam os dois cônjuges se essa *perda de oportunidade* não tivesse ocorrido; o momento a ter em conta para o cálculo da compensação é o da cessação das relações patrimoniais entre cônjuges.²⁸

Compreende-se assim que o fundamento dos créditos compensatórios se possa reconduzir ao *enriquecimento sem causa*, na modalidade de *recebimento “por virtude de um causa que deixou de existir”*,^{29/30} embora este entendimento careça de ter em

²⁸ Tomé d’Almeida Ramião, *op. cit.*, pág.118. A medida da compensação, escreve Carla Câmara, A Partilha e os Créditos Compensatórios, III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, 2019, Ordem dos Advogados / Centro de Estudos Judiciários, corresponde à “*medida da perda de capacidade aquisitiva do cônjuge cujo contributo foi consideravelmente superior e, assim, há-de corresponder à diferença entre o rendimento profissional alcançável nas suas circunstâncias e o rendimento profissional que esse cônjuge previsivelmente obteria se não tivesse renunciado, como efectivamente renunciou, em benefício da via familiar*”.

²⁹ Assim, nomeadamente, Rita Lobo Xavier – “*o direito que a lei agora prevê aproxima-se do instituto do enriquecimento sem causa e não da responsabilidade civil*”, *op. cit.*, pág. 57 ou Maria João Vaz Tomé, Algumas Considerações sobre a Obrigação de Compensação e a Obrigação de Alimentos entre Ex-cônjuges, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, pág. 425 e segs., pág. 442. – “*O fundamento da obrigação de compensação encontra-se no enriquecimento sem causa e não na responsabilidade contratual*”.

³⁰ No acórdão de 14 de Janeiro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça, www.dgsi.pt, proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1, proferido em incidente de liquidação, recorreu-se ao *enriquecimento sem causa* para justificar o reconhecimento de um crédito compensatório ao membro de uma união de facto de quase 30 anos. Transcreve-se o sumário: «I. A prestação do trabalho domésti-

conta (1) que a *causa que deixou de existir* foi a vida em comum, justificadora do dever de contribuição para os encargos da vida familiar, (2) que só um *desnível considerável de sacrifício dos interesses pessoais* poderá relevar e (3) que se tem de dar como assente que o *enriquecimento* do que contribuiu menos pode resultar de *acordo efectivo dos cônjuges*, que foi a respectiva *causa*.

Paula Távora Vítor, porém, considera que a obrigação de compensação se deve antes entender como “*a clássica obrigação de responder pelos prejuízos causados a outrem*”, fundada no risco criado pelo “*desenho familiar*” das responsabilidades familiares. O objectivo do crédito compensatório é “*ressarcir a perda*”, não o de “*eliminar o enriquecimento*” (pág. 187); a diferença prática estaria em “*ganho e perda não terem sempre a mesma extensão*”: “*o caminho da responsabilidade civil permite que o crédito compensatório venha a ser concedido ao cônjuge requerente sem que este se sujeite ao risco de o seu consorte não ter efectivamente obtido uma valorização profissional à custa da sua contribuição*” (pág. 189).

Concorda-se com a observação de que a finalidade é compensar a perda do cônjuge que contribuiu desproporcionadamente em maior medida; entende-se, todavia, que o objectivo de reconstituir o equilíbrio definido pelo n.º 1 do artigo 1676.º, dentro do sistema global dos efeitos do divórcio, conduz à fixação do limite da compensação no ganho que o outro cônjuge alcançou em consequência da desproporcionalidade das contribuições.

Acresce que, como se disse já, entende-se que os créditos compensatórios não nascem de actos ilícitos, nem de situações de responsabilidade objectiva ou de responsabilidade por actos lícitos; surgem de desníveis acordados ou, pelo menos, *objectivamente tolerados* pelos cônjuges, como forma de organização da vida familiar; vida familiar essa que é a *causa* das contribuições, e que *desaparece* com a dissolução do casamento.

co, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a correspondente libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos.II. Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas correspondem, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever.III. Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou – a existência da união de facto».

4. Exigibilidade do crédito.

O crédito compensatório só se torna exigível “no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação” (n.º 3 do artigo 1676.º do Código Civil).

Se o casamento se dissolver por divórcio, se houver bens comuns, o crédito compensatório não pode portanto ser exercido antes da partilha; por ele responderá a meação nos bens comuns do cônjuge devedor – será essa a razão pela qual se afirma que a partilha é o momento para o seu exercício³¹ – e, em caso de serem insuficientes, os bens próprios do cônjuge devedor (n.º 3 do artigo 1689.º do Código Civil).³² Em caso de separação de bens, tal como na segunda alternativa acabada de referir, deverá ser exercido numa acção comum; mas sempre posteriormente à dissolução do casamento, porque é com a cessação da vida em comum e, portanto, do dever de contribuição para os correspondentes encargos que se poderá avaliar o impacto que a organização do modo de efectuar tais contribuições teve e se projectou na *capacidade aquisitiva* dos ex-cônjuges.

³¹ Sandra Passinhas, *O crédito compensatório*, cit., pág. 75.

³² Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/1/2011, www.dgsi.pt, proc. n.º 2684/08.4TMLS-B-A.L1-2: 1-O “crédito de compensação” do n.º 2 do art 1676º CC (na redacção da L 61/2008 de 31/10), corresponde, apesar da sua designação de “compensação”, a um crédito entre os cônjuges, que tem de particular, por ser directamente um efeito do divórcio, só poder ser exigido no fim do casamento.

2- A exigência do crédito em referência terá lugar no processo de inventário, quando a partilha não seja atingida por acordo entre os ex-cônjuges.

3- Terá lugar por incidente, mas não propriamente pelo incidente a que se referem os arts 1349º e 1350º CPC, antes por um incidente autónomo.

4- Se (a não) complexidade da matéria desse incidente o permitir, será a existência e montante do crédito em causa decidido no inventário, pelo que se aplicará à subsequente partilha a regra do n.º 3 do art 1689º CC.

5- Se, pelo contrário, a excessiva complexidade da matéria desse incidente não permitir uma decisão incidental segura, haverá que remeter os interessados para os meios comuns.

6- Mas sem que tal acção prejudique o andamento do inventário e a própria partilha, pois que, o mais que poderá acontecer, é que esta tenha lugar antes do trânsito em julgado daquela acção autónoma, caso em que o crédito que em tal acção venha a ser apurado, será pago – e ainda em observância do disposto no n.º 3 do art 1689ºCC, na sua segunda parte – porque já não existam bens comuns, pelos bens próprios do cônjuge devedor.

Cfr. ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Novembro de 2016, www.dgsi.pt, proc. n.º 376-14.2TMFUN-A.L1-6: «Tendo sido proposta acção e divórcio entre cônjuges casados sob o regime de separação de bens, porque investiu partilha de bens comuns, o crédito de compensação previsto no art.º 1676.º, n.º 2 do Código Civil tem de ser exigido através dos meios comuns, em acção própria, em vez do processo de partilha, mas sempre depois de decretado o divórcio».

5. Conclusão.

A atribuição de um crédito ao ex-cônjuge que, na constância da vida em comum, contribuiu para os encargos da vida familiar em medida consideravelmente superior à exigível, com sacrifício desproporcionado dos seus interesses pessoais, nomeadamente profissionais, destina-se a compensar a repercussão negativa que esse desnível pode vir a provocar em caso de divórcio. Apenas é exigível após a cessação do casamento (ou em caso de separação judicial de pessoas e bens) e obriga a uma consideração da *perda de oportunidades* que possa ter originado, sendo essa *perda* que deve ser indemnizada. A indemnização terá como balizas a *perda* verificada, por um lado, e o *ganho* que o desnível de contribuições possa ter causado para o outro ex-cônjuge.

Bibliografia efectivamente utilizada

- Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, vol. I, Introdução. Direito Matrimonial, 4.^a ed., Coimbra, 2008.
- Guilherme de Oliveira, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, 2020.
- Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, 1981.
- Rita Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, 2000.
- Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, 2009.
- Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.^a ed., Lisboa, 2013.
- Cristina Dias, O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do casamento, in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do Novo regime do Divórcio*, coordenação de Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida, Coimbra, 2010, pág. 199 e segs.
- Maria João Carreiro Vaz Tomé, Algumas Considerações sobre a Obrigação de Compensação e a Obrigação de Alimentos entre Ex-cônjuges, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, pág. 425 e segs.
- Paula Távora Vítor, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, Coimbra, 2020
- Tomé d’Almeida Ramião, *O Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Actual*, 3.^a ed., Lisboa, 2011.
- Carla Câmara, A Partilha e os Créditos Compensatórios, *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*, 2019, Ordem dos Advogados / Centro de Estudos Judiciários.
- Sandra Passinhos, O crédito compensatório previsto no artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer, https://www.fd.uc.pt/~sandrap/pdfs/Sandra_Passinhas_pp_70-89.pdf
- Código Civil, Livro IV – Direito da Família Anotado*, coord. Clara Sottomayor, Coimbra, 2020.